



# Diário Oficial Eletrônico

## Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1857

Manaus, Sexta-feira, 20 de março de 2020

### ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

#### PORTARIA Nº 0073/2020/PGJ - ANTERIORMENTE 0073/2010/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno - SEI n.º 2020.000456, que trata de Intimação Eletrônica expedida nos autos da Apelação Criminal n.º 0200490-28.2015.8.04.0001;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JEFFERSON NEVES DE CARVALHO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 4.ª Promotoria de Justiça da Capital (7.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200490-28.2015.8.04.0001, em tramitação na Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de janeiro de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA  
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal  
Republicado por incorreção(\*)

### ATOS DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO

#### ATO Nº 002.2020.CGMP

Suspende prazos e atividades correcionais e de fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo prazo inicial 15 (quinze) dias, ante à situação de estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), bem como orienta os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas na sua atividade finalística quanto a medidas relacionadas à prevenção, contenção e combate ao contágio.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 47, da Lei Complementar Estadual n.º 011, de 1993, e

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em Genebra, na Suíça, que o surto do novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente do avanço dos casos de coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNMP n.º 208, de 13 de março de 2020 e do Ato PGJ n.º 108, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 11 do referido Ato, o atendimento presencial aos cidadãos, no âmbito do MPAM, está suspenso, podendo ser feito por telefone ou meio eletrônico, ressalvados os casos de urgência;

CONSIDERANDO que, diante da excepcionalidade desse panorama, os membros do Ministério Público devem priorizar, na atuação finalística, a adoção de medidas concretas relacionadas à prevenção, contenção e combate ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1.º Ficam suspensas as visitas, inspeções e respectivos relatórios, inclusive os que estejam pendentes de envio ou em atraso, referentes às Resoluções e Relatórios do CNMP, conforme Resolução CNMP n.º 208/2020.

Art. 2.º Ficam suspensas todas as atividades correcionais da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 1.º A critério da Corregedora-Geral, havendo necessidade, poderão ser realizadas correições extraordinárias durante a vigência do presente ato, preferencialmente por meio eletrônico;

§ 2.º A Corregedoria-Geral do Ministério Público funcionará em trabalho remoto, salvo casos excepcionais ou emergenciais da área de saúde, da segurança, da custódia, do plantão ou outro que exija intervenção especial.

Art. 3.º Ficam suspensas as atividades fiscalizatórias de prazos por parte da Corregedoria-Geral, com exceção dos casos de urgência.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos:  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Art. 4.º Ficam suspensos os prazos para cumprimento de recomendações expedidas em procedimentos correccionais, bem como os prazos assinalados em sede de sindicâncias e reclamações disciplinares em trâmite na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 5.º As suspensões de prazos e atividades de que tratam os artigos anteriores, perdurarão, inicialmente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao que dispõe o art. 1.º, caput, do ATO n.º 112/2020/P.G.J.

## CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES EXCEPCIONAIS À ATIVIDADE FINALÍSTICA

Art. 6.º Ficam os membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições finalísticas, atuando em regime de urgência e/ou plantão, ainda que em home office, respeitada a independência funcional e desde que não haja risco à sua saúde, orientados a instaurar, preferencialmente por meio eletrônico, procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições, para adoção das seguintes medidas:

I – acompanhamento dos Planos Municipais de Contingência, objetivando identificar eventuais vulnerabilidades dos sistemas municipais e suas adequações antes do surgimento de casos confirmados;

II – acompanhamento sistemático das medidas e orientações das autoridades públicas para o COVID-19, visando resposta eficiente no combate aos riscos de epidemia em território estadual.

Art. 7.º Constatando-se, no curso do procedimento administrativo de acompanhamento de que trata o artigo anterior, eventual deficiência do sistema público de saúde local para atendimento das demandas relacionadas à prevenção, contenção e combate à contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), ficam os membros da instituição orientados a adotar as seguintes providências:

I – instaurar o procedimento adequado à adoção de outras medidas, inclusive judiciais (procedimento preparatório, inquérito civil público, ação civil pública, mandado de segurança, dentre outros);

II – oficiar às autoridades públicas competentes e ao Centro de Apoio Operacional às Procuradorias e Promotorias de Justiça - Área da Saúde, reportando ou informando eventuais casos de suspeita ou contaminação pelo COVID-19 no âmbito da comarca, além de outras informações reputadas pertinentes;

III – oficiar ao prefeito, (conforme ANEXO II) recomendando, conforme a competência, a adoção de medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária divulgadas pelo Ministério da Saúde, para as hipóteses de transmissão local, como:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavírus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

IV – oficiar às autoridades responsáveis pelo controle de embarque e desembarque fluvial e controle de portos, na respectiva localidade, solicitando informações atualizadas acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus.

Art. 8.º Revogam-se as disposições do ATO 001.2020.CGMP, de 17 de março de 2020.

Art. 9.º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Manaus, aos 20 de março de 2020.

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA  
CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS

## ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### PORTARIA Nº 0159/2020/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial,

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.005615 – SEI,

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

## RESOLVE:

I - ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela Portaria nº 0076/2020/SUBADM, de 24.01.2020, e modificada pelas Portarias n.ºs 0086/2020/SUBADM, de 30.01.2020, 0136/2020/SUBADM, de 28.02.2020 e 0150/2020/SUBADM, de 09.03.2020, na forma como segue:

Período: 15 a 21.03.2020

## EXCLUIR:

- BRUNO MARQUES DA SILVA (Técnico Jurídico)

## INCLUIR:

- ALDEMIR DO CARMO SILVA FILHO (Técnico Jurídico)

II - AUTORIZAR o pagamento da gratificação pela atividade do plantão, mediante apresentação de relatório circunstanciado à Divisão de Recursos Humanos – DRH, nos termos do ATO PGJ N.º 021/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA–GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 13 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**PORTARIA Nº 0168/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 021/2016, datado de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 01 de fevereiro de 2016, que estabelece o novo regulamento da Comissão Especial de Apoio Administrativo ao Plantão Ministerial,

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 048/2019, datado de 31 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas em 05 de fevereiro de 2019, que estabelece o regulamento da Comissão Especial de Plantão Ministerial na área da Infância e Juventude,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.006221 – SEI,

## RESOLVE:

I - ALTERAR a escala de Plantão Administrativo fixada pela Portaria nº 0076/2020/SUBADM, de 24.01.2020, e modificada pelas Portarias n.ºs 0086/2020/SUBADM, de 30.01.2020, 0136/2020/SUBADM, de 28.02.2020, 0150/2020/SUBADM, de 09.03.2020 e 0159/2020/SUBADM, de 13.03.2020, na forma como segue:

Período: 22 a 28.03.2020

## EXCLUIR:

- FRANCISCO BERNARDES LIMA JÚNIOR (Técnico Jurídico)  
- HELLEN DO SOCORRO FARIAS DE MOURA (Técnico Jurídico)

## INCLUIR:

- ADRIANA MARQUES EDWARDS (Técnico Jurídico)  
- CAUBY RIBEIRO FONSECA (Técnico Jurídico)

Período: 29.03 a 04.04.2020

## EXCLUIR:

- ADRIANA MARQUES EDWARDS (Técnico Jurídico)

## INCLUIR:

- ALMERIO SAMUEL ALMEIDA PINTO (Técnico Jurídico)

II - AUTORIZAR o pagamento da gratificação pela atividade do plantão, mediante apresentação de relatório circunstanciado à Divisão de Recursos Humanos – DRH, nos termos do ATO PGJ N.º 021/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA–GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 20 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**PORTARIA Nº 0169/2020/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.006334 – SEI;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único, do Art. 3.º, do ATO PGJ N.º 021/2016, de 28.01.2016,

## RESOLVE:

I - ALTERAR a escala de Plantão fixada pela Portaria nº 0076/2020/SUBADM, de 24.01.2020, alterada pelas Portarias n.ºs 0086/2020/SUBADM, de 30.01.2020, 0136/2020/SUBADM, de 28.02.2020, 0150/2020/SUBADM, de 09.03.2020, 0159/2020/SUBADM, de 13.03.2020 e 0168/2020/SUBADM, de 20.03.2020, que designou os servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas para atuarem sob regime de Plantão, junto às áreas Cível, Criminal e Juizado da Infância e Juventude, na forma como segue:

Período 19 a 21.03.2020

INCLUIR: PEDRO BARBOSA DE ARAÚJO (Técnico Jurídico)

Período 22 a 28.03.2020

INCLUIR: SUSANA PAULA OLIVEIRA BRANDÃO (Técnico Jurídico)

Período 29.03 a 04.04.2020

INCLUIR: ABRAÃO MOISÉS QUEIROZ MATALON (Técnico Jurídico)

II - AUTORIZAR o pagamento da gratificação pela atividade do plantão, mediante apresentação de relatório circunstanciado à Divisão de Recursos Humanos – DRH, nos termos do ATO PGJ N.º 021/2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 20 de março de 2020.

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

**EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS****TERMO ADITIVO**

Processo: 2019.023241.

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 010/2019-MP/PGJ.

Licitação: Dispensa de licitação, com fulcro no v da Lei n.º 8.666

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

**Câmaras Cíveis**

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

**PROCURADORES DE JUSTIÇA****Câmaras Criminais**

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

**Câmaras Reunidas**

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

**CONSELHO SUPERIOR**

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

**OUVIDORIA**

Nicolau Libório dos Santos Filho

/93 - Despacho n.º 124.2019.02AJ-SUBADM.0300706.2018.019347.  
Objeto: Aditamento do valor, a atualização das unidades consumidoras, bem como a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n.º 010/2019 – MP/PGJ, firmado em 22 de março de 2019, nos termos da cláusula terceira do contrato original.

Valor Estimado: R\$ 601.685,64.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 – Administração da Unidade; Fonte Recurso: 0100 – Recursos Ordinários; Natureza da Despesa: 33903943 – Serviços de Energia Elétrica, tendo sido emitida, pela CONTRATANTE, em 04/03/2020, a Nota de Empenho n.º 2020NE00370, no valor total de R\$ 466.306,40.

Vigência: 12 (doze) meses, contados da assinatura, compreendendo o período de 22 de março de 2020 a 22 de março de 2021.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Contratada: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Rafael Ernesto Quintanilla Neto (Representante Legal da Contratada).

Data: 20.03.2020.

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

#### TERMO ADITIVO

Processo: 2019.012054.

Espécie: 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 001/2020-MP/PGJ.

Licitação: Pregão Eletrônico n.º 4.042/2019-CPL/MP/PGJ.

Objeto: Prorrogação, por 30 (trinta) dias corridos, do prazo de execução do Contrato Administrativo n.º 001/2020 – MP/PGJ, firmado entre MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa CLAUDIO ANDRADE JUNIOR - EPP, nos termos do art. 57 e art. 65, ambos da Lei n.º 8.666/1993.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça.

Contratada: Cláudio Andrade Júnior - EPP.

Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Cláudio Andrade Júnior (Representante Legal da Contratada).

Data: 19.03.2020.

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

#### TERMO ADITIVO

Processo: 2019.023187.

Espécie: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 004/2018-MP/PGJ.

Licitação: Pregão Presencial n.º 5.001/2018-CPL/MP/PGJ.

Objeto: Prorrogação, por 12 (doze) meses, da vigência do Contrato Administrativo n.º 004/2018 – MP/PGJ, firmado entre as partes em 19 de março de 2018, bem como a supressão do seu valor, nos termos previstos em sua cláusula décima oitava e de acordo com o art. 57 da Lei n.º 8.666/93.

Valor: R\$ 57.600,00.

Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 03101 – Procuradoria-Geral de Justiça; Programa de Trabalho: 03.122.0001.2001.0001 – Administração da Unidade; Fonte: 0100 – Recursos Ordinários; Natureza da Despesa: 33903916 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, tendo sido emitida, pela CONTRATANTE, em 17/03/2020, a Nota de Empenho n.º 2020NE00438, no valor global de R\$ 45.280,00.

Vigência: 12 (doze) meses, compreendendo o período de 19 de março de 2020 a 19 de março de 2021.

Contratante: Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça.

Contratada: Elevadores Brasil Ltda.

Signatários: Exmo. Sr. Mauro Roberto Veras Bezerra (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos) e Sr. Reynaldo Figueiredo de Souza (Representante Legal da Contratada).

Data: 18.03.2020.

**MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA**

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

#### ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

##### AVISO

##### EXTRATO DE DECISÃO

Notícia de Fato nº 003/2020 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 19 de dezembro de 2019.

Noticiado: Eduardo de "tal"

Objeto: Averiguar suposta prática de lesão e ameaça ao menor Fernando Peres Fernandes.

Decisão: Diante do do exposto, determino o arquivamento da presente notícia, com fulcro no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se a noticiante.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Notícia de Fato nº 029/2020 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 03 de março de 2020.

Noticiado: Vilsoneide Rocha de Souza

Objeto: Averiguar possível busca e apreensão da menor Flaviane da Silva Alcalá, por parte de sua genitora.

Decisão: Diante do do exposto, considerando que os fatos narrados pela noticiante já são objeto de procedimento judicial, com audiência designada, impõe-se o arquivamento da presente notícia, com fulcro no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se a noticiante.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Notícia de Fato nº 034/2020 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 20 de Janeiro 2020.

Noticiado: Escola Estadual Marechal Rondon.

Objeto: Dificuldade para renovação de matrícula escolar do menor Caio dos Santos Rodrigues.

Decisão: Diante do do exposto, determino o arquivamento da presente notícia, com fulcro no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se o noticiante com fulcro no art. 18 da Resolução 006-2015 CSMPAM.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Notícia de Fato nº 096/2019 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 02 de Outubro de 2019.

Noticiado: Escola Estadual Marechal Rondon

Objeto: Possível prática de omissão de socorro por partes dos gestores da Escola Estadual Marechal Rondon ao noticiante, após ingerir alimento (bolo) recheado de entorpecente dentro da referida escola.

Decisão: Diante do do exposto, determino o arquivamento da presente notícia, com fundamento no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se o noticiante.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Notícia de Fato nº 074/2019 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 22 de Outubro de 2019.

Noticiado: 2ª Promotoria de Justiça Estadual

Objeto: Averiguar a Guarda da adolescente A.L.M.S

Decisão: Diante do do exposto, determino o arquivamento da

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélis Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

presente notícia, com fundamento no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se o noticiante, com fulcro no art. 18, da Resolução 006-2015, encaminhando-o à Defensoria Pública no mesmo ofício, com cópia do presente despacho.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

Notícia de Fato nº 063/2019 – 2ª PJTBT

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 30 de agosto de 2019.

Noticiado: Vulgo "Ferrugem" e "Pico"

Objeto: Averiguar representação sobre o crime de ameaça ocorrido em 14 de agosto de 2019 por parte noticiado.

Decisão: Diante do do exposto, determino o arquivamento da presente notícia, com fundamento no art. 23-A, I, da Resolução 006-2015/CSMP. Cientifique – se o noticiante.

Promotor de Justiça: Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada

## EXTRATO DE PORTARIA

Procedimento Administrativo nº 002/2020

2ª Promotoria de Justiça de Tabatinga

Data da Instauração: 19 de Março de 2020.

Objeto: Acompanhar e fiscalizar as políticas adotadas para contenção e tratamento do COVID-19 no Município de Tabatinga.

## AVISO

### RECOMENDAÇÃO

(Procedimento Administrativo nº 001/2020)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Caapiranga, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85; art. 26, I da Lei n.º 8.625/93; e no artigo 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ n.º 108.2020:

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II da Constituição Federal, acerca da função institucional do Ministério Público, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, inc. II, da CRFB/88), dentre os quais se destaca o direito à saúde (art. 6º, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, caput, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO ser indispensável a realização de medidas preventivas, de controle e de contenção dos riscos à saúde da população de Caapiranga/AM, em especial dos grupos vulneráveis, impõe-se a esta Promotoria o acompanhamento e fiscalização das medidas administrativas deflagradas pela Gestão Municipal de Saúde para resposta à situação de risco à saúde pública;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 45, II e IV da Resolução n.º 006/2015 do CSMP/AM e Resolução n.º 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas–SUSAM confirmou o primeiro caso do novo Coronavírus (COVID-19) no Estado do Amazonas, elevando os níveis de alerta;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 04/2020–ANVISA, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com as orientações para serviços de saúde acerca das medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), estabelecendo, ainda, que "todos os serviços de saúde devem designar pessoas específicas que ficarão responsáveis pela comunicação e colaboração com as autoridades de saúde pública";

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA Nº 08/2020 –ANVISA, de 01/02/2020, que dispõe sobre as medidas sanitárias a serem adotadas em pontos de entrada, tais como portos e aeroportos, frente aos casos do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que os fatos narrados na Notícia de Fato n.º 014/2019–PJCa necessitam maior esforço e engajamento das Instituições responsáveis, bem como a necessidade de fomentar a política pública de enfrentamento do avanço do COVID-19; e

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ato CGMP nº 001/2020, entre as quais encontra-se a de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições para adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

## R E S O L V E:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caapiranga/AM conforme a competência, no prazo de 48h, a adoção das seguintes medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária pelo COVID-19, o seguinte:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIVORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus – SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) seguir as recomendações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde e ANVISA, bem como as providências adotadas para a detecção do vírus, acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (UPAs e UBSs);

l) fiscalizar pontos de entradas no município, como porto municipal;

m) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

ESTABELECE o prazo de 48h para que o recomendado informe ao Ministério Público as medidas adotadas para cumprimento desta recomendação, podendo o prazo ser prorrogado por até 72h (podendo acessar o plantão pelo telefone, 92-99128-0370, contato com Assessor de Promotoria Ítalo Almeida de Souza, pois o atendimento ao público da Promotoria de Justiça de Caapiranga encontra-se suspenso).

RESSALTAR que a omissão dos Órgãos Municipais no exercício de suas atribuições legais e constitucionais ensejará medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, inclusive a responsabilização do recomendado quanto a eventual ato de improbidade administrativa porventura configurado, nos termos da Lei n.º 8429/92.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Caapiranga/AM, 19 de março de 2020.

Fabricio Santos Almeida  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### EXTRATO

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo  
PA n.º 001/2020

Instauração: 19/03/2020

Objeto: fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Caapiranga – AM para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, bem como dos demais órgãos locais.

Interessados: Município de Caapiranga e órgãos locais e estaduais na Comarca.

Caapiranga/AM, 19 de março de 2019.

Fabricio Santos Almeida  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

#### AVISO

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2020

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por intermédio da Promotoria de Justiça de Jutai/AM, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988 vem, por intermédio desta, e nos termos adiante vistos:

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, que atribuiu ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO a atribuição de competência aos municípios para execução dos serviços de vigilância epidemiológica, com fulcro na letra "a", inciso IV, artigo 18, da Lei Federal nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV, ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I – ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública<sup>1</sup> pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades o enfrentamento da dengue, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO a notícia de que existem 5 (cinco) casos confirmados e 216 (duzentos e dezesseis casos) notificados do vírus da dengue no Município de Jutai;

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse<sup>2</sup> do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue<sup>3</sup> e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;

- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos<sup>4</sup>;

- vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO, assim, caber ao gestor municipal de saúde tomar as medidas necessárias para fazer valer tais dispositivos legais, determinando à vigilância sanitária local, em necessária integração com os agentes de controle de endemias, que lavre os autos/termos de infração em face dos proprietários de imóveis que apresentem resistência na remoção de criadouros ou mesmo em franquear acesso aos ACEs para as vistorias, sobretudo com a lavratura de autos/termos de infração por parte da Vigilância Sanitária local;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o processo de trabalho, através de propostas gerais que impactam a atividade de combate e controle de Aedes aegypti com a redução da proliferação vetorial e de casos de arboviroses transmitidas pelo Aedes e consequentemente a circulação viral, a partir de mudanças do processo de trabalho e de otimização das ações;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Jutáí, no uso de suas atribuições legais, expede a presente

#### RECOMENDAÇÃO

ao senhor Prefeito e a Secretária Municipal de Saúde do Município de Jutáí, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas e, em vista das circunstâncias ora apuradas, adotem todas as providências necessárias para adequada execução das ações de vigilância epidemiológica e controle do vetor da dengue, tais como:

I – realizar o Levantamento Rápido de Índice de Infestação por *Aedes aegypti*-LIRA no município pelo vetor *Aedes aegypti*, com mais de 2.000 imóveis, conforme descrito no manual técnico "Levantamento rápido de índices para *Aedes aegypti* -LIRAA para vigilância entomológica do *Aedes aegypti* Brasil";

II – realizar o Levantamento de Índice Amostral -LIA, no Município de Jutáí pelo vetor *Aedes aegypti*, com menos de 2.000 imóveis, conforme descrito nas Diretrizes Nacionais de Prevenção e Controle da dengue;

III – instituir o dia de sábado (ou outro) como destinado a atividades de limpeza nos imóveis, com identificação e eliminação de focos de mosquitos vetores, com ampla mobilização da comunidade;

IV – realizar campanhas educativas e de orientação à população, em especial às mulheres em idade fértil e gestantes, divulgadas em todos os meios de comunicação, incluindo programas radiofônicos estatais;

V – realizar visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão;

VI – efetuar o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

VII – realizar inspeção bimestral, ou em menor periodicidade se preciso, de todos os imóveis na área infestada, com orientação à população para eliminação de focos e tratamento químico de criadouros;

VIII – realizar reuniões intersetoriais para discussão sobre controle do vetor;

IX – efetuar orientações aos ACEs (Agentes Comunitários a Endemias) e ACSs (Agentes Comunitários de Saúde) sobre o PNCD (Programa Nacional de Controle da dengue do Ministério da Saúde);

X – executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

XI – elaborar a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meio de diagnóstico da dengue;

XII – acompanhar a atuação da Vigilância Sanitária nos Pontos Estratégicos;

XIII – monitorar se foram disponibilizado aos ACEs os materiais necessários ao controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*;

XIV – realizar bloqueio de transmissão, em um raio de 50 metros do local de permanência do paciente, durante o período de viremia, com visita aos imóveis para eliminação, adequação e tratamento químico de recipientes;

XV – desenvolver investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue;

XVI – efetuar busca ativa de casos de dengue nas unidades de saúde;

XVII – manejar a coleta e envio ao LACEN de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da dengue;

XVIII – realizar levantamento de índice de infestação;

XIX – executar ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;

XX – realizar o envio regular dos dados da dengue à instância estadual, dentro dos prazos estabelecidos pelo gestor estadual;

XXI – manejar a análise e retroalimentação dos dados às unidades notificantes;

XXII – divulgar informações e análises epidemiológicas da dengue;

XXIII – desenvolver a gestão dos estoques municipais de inseticidas, biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);

XXIV – manejar a coordenação e execução das atividades de educação em saúde e mobilização social de abrangência municipal;

XXV – desenvolver a capacitação de recursos humanos para execução do programa;

XXVI – apresentação bimestral dos resultados do programa ao Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

Ressalta-se que compete à Secretaria Municipal de Saúde, por intermédio de seus setores competentes, realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação do ciclo de desenvolvimento do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares, conforme normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, bem como promover atividades de mobilização da sociedade em geral sobre a prevenção da dengue e febre amarela, além de divulgação por meio de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

Por fim, informe-se ao Ministério Público como está estruturado o quadro de ACEs (Agentes Comunitários a Endemias) pelo Município de Jutáí e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las, bem como, as providências que vem adotando para combate ao vetor da dengue, especialmente quanto à eliminação de criadouros, inclusive nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito quando no período de verão.

Assim, assinala-se o prazo de dez dias para que a autoridade mencionada comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências adotadas.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



Assevera-se que o não cumprimento da presente, sem justificativas formais poderá levar ao ajuizamento das ações cíveis cabíveis, inclusive para responsabilização por infração em tese ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Dê-se ciência, por ofício, à Câmara de Vereadores e ao Conselho Municipal de Saúde de Jutai/AM.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, uma via da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público -CAO-PDC.

Publique-se a presente Portaria no mural da Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Jutai/AM, 19 de março de 2020.

**ELANDERSON LIMA DUARTE**  
Promotor de Justiça

1 Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde – SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

2 Nos termos da Portaria de Consolidação nº 6, de 28/9/17, artigos seguintes:

Art. 454. A manutenção do repasse dos recursos do PFVS e PVVS está condicionada à alimentação regular do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), conforme regulamentações específicas destes Sistemas. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 33) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015);

Art. 455. O bloqueio do repasse do PFVS e PVVS para estados, Distrito Federal e municípios dar-se-á caso sejam constatados 2 (dois) meses consecutivos sem preenchimento de um dos sistemas de informações estabelecidos no art. 454, segundo parâmetros a serem publicados em ato específico da SVS/MS. (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 36) (com redação dada pela PRT MS/GM 1955/2015).

3  
[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes\\_nacionais\\_prevencao\\_controle\\_dengue.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoesdiretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf)

4 Política de logística reversa, nos termos da Lei federal nº 12.305/2010:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: [...]

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

## AVISO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o regramento constante na Resolução n. 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 06/2015 – Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, de 20 de fevereiro de 2015, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça do Interior do Estado estão autorizadas a exercer, em sua plenitude, todas as atribuições inerentes ao Ministério Público, ex vi do disposto no art. 65, da Lei Complementar Estadual n. 11/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, executar serviços de vigilância epidemiológica; normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO o surgimento de uma nova Pandemia de coronavírus, que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), já matou 5.043 (cinco mil e quarenta e três) pessoas e

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

infectou mais de 160.000 (cento e sessenta) mil2 em pelo menos 100 (cem) países3;

CONSIDERANDO que no Brasil foram registrados 291 (duzentos e noventa e um) casos confirmados e 8.819 (oito mil oitocentos e dezenove) casos suspeitos em 21 (vinte e um) Estados e no Distrito Federal, consoante informações divulgadas pelo Ministério da Saúde e pelo G14.

CONSIDERANDO que a ausência de medidas preventivas por parte do Poder Público para prevenir a proliferação do coronavírus poderá causar sérias implicações à saúde pública, em decorrência do alto potencial de contágio do vírus, constatado por cientistas e médicos infectologistas5.

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n. 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, tratando de medidas de contingência que devem ser observadas pelos entes federativos neste momento de grave crise no sistema de saúde pública;

CONSIDERANDO os termos do ATO N. 001/2020 – CGMP, publicado no DOMPE n. 1855, de 18 de março de 2020, recomendando a adoção de medidas, pelos órgãos ministeriais de execução, voltadas ao acompanhamento pari passu das ações implementadas no âmbito municipal para frear o avanço da transmissão da COVID-19;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO de Acompanhamento do Controle e Prevenção de Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Município de Barcelos/AM e no âmbito dos demais órgãos Municipais.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Barcelos/AM, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações, no prazo de 48 horas, atualizadas acerca das providências adotadas para a detecção do vírus, bem como o acompanhamento da sua manifestação e controle da transmissão nas unidades da rede municipal de saúde (Hospital e UBSs), segundo as orientações da ANVISA; Advirta-se ainda, no mesmo expediente, para que o referido órgão providencie a divulgação do Aplicativo para Smartphones denominado “CoronaVirus – SUS” desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população quanto ao COVID-19, em todas as unidades de saúde, inclusive quanto às plataformas em que está disponível para download;

2) Oficie-se a Prefeitura Municipal, para acionamento do órgão responsável no âmbito Municipal, pelo embarque e desembarque fluvial e controle do Porto de Barcelos/AM, solicitando informações atualizadas, no prazo de 48 horas, acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus no transporte de pessoas realizadas em Barcelos/AM, segundo orientações da ANVISA;

3) Oficie-se a Secretaria de Educação de Barcelos/AM, enviando

cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 48 horas, acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus nas Escolas Municipais, inclusive quanto a necessidade de suspensão da frequência às aulas, como medida sugerida no âmbito do Estado pela Secretaria Estadual de Educação;

4) Oficie-se a Coordenação Regional da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC) no Município de Barcelos/AM, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 48 horas, acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus nas Escolas Estaduais neste Município;

5) Oficie-se a Secretaria de Cultura ou órgão correspondente com atribuições na Referida pasta, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações atualizadas, no prazo de 48 horas, acerca das providências de prevenção da transmissão do coronavírus nas demais Secretarias e órgãos públicos Municipais, sobretudo informando sobre a suspensão ou não das atividades recreativas, esportivas e as demais festividades que possam gerar aglomerações de pessoas no âmbito do Município;

6) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM/AM) e aos Presidentes dos Conselhos de Saúde estadual e municipal;

7) Nomear Ilson Vieira Ruiz, Assessor Jurídico lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, as quais serão desenvolvidas nos autos.

8) Remeta-se cópia da presente Portaria de Instauração ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação oficial;

9) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público – CAO-PDC.

Registre-se e autue-se a presente Portaria.

Barcelos/AM, 18 de março de 2020.

ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA  
Promotora de Justiça Substituta  
ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA

1 <https://oglobo.globo.com/sociedade/novo-coronavirus-segue-avancando-pelo-mundo-numero-de-mortes-passa-de-5-mil-24302660>

2 <https://exame.abril.com.br/mundo/mapa-mostra-como-o-brasil-e-o-mundo-respondem-ao-coronavirus/>

3 <https://noticias.r7.com/saude/coronavirus-se-espalha-por-mais-de-cem-paises-com-110-mil-infectados-09032020>

4 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/15/brasil-tem-176-casos-de-coronavirus-segundo-relatorio-do-ministerio-da-saude.ghtml>

5 <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/01/27/paciente-infectado-por-coronavirus-pode-transmitir-a-doenca-para-ate-tres-pessoas-diz-estudo-britanico.ghtml>

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

**AVISO**

PORTARIA/29ªPJ/2020

Dispõe sobre Instauração de Inquérito Civil, a fim de monitorar a prevenção ao contágio e o manejo de eventuais casos de infectados por coronavírus (COVID-19) no interior dos Centros Socioeducativos Senador Raimundo Parente, Dagmar Feitosa, Marise Mendes e de Semiliberdade Masculina, Manaus/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pelos direitos assegurados aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, aí incluídos os direitos à saúde e integridade física e mental, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção, segurança e prevenção, na forma do artigo 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO a responsabilização dos agentes públicos pela guarda e cuidados com adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado e semiaberto, em unidades de internação e de semiliberdade (art. 28, da Lei 12.594/2012 e art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobretudo a proteção à vida, à saúde e à integridade física;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como pandemia;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas profiláticas, de controle e contenção dos riscos e agravos à saúde ocasionados pela COVID-19;

CONSIDERANDO os riscos de contágio pelo vírus na Unidade de Internação Provisória, Manaus/AM, em face da aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos familiares e amigos, bem como dos

servidores que laboram nos procedimentos afetos às unidades socioeducativas;

CONSIDERANDO o princípio básico do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à responsabilidade primária e solidária do Estado (art. 100, parágrafo único, inc. III), no sentido de que toda medida protetiva deve se pautar por critérios de precocidade, vale dizer, as medidas devem ser tomadas quando a situação de ameaça potencial do direito ainda se apresenta em seus estágios iniciais, com planejamento e previsão de intervenções que evitem o agravamento da situação;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

RESOLVE:

1) Instaurar Inquérito Civil, a fim de monitorar a prevenção ao contágio e o manejo de eventuais casos de infectados por coronavírus (COVID-19) no interior dos Centros Socioeducativos Senador Raimundo Parente, Dagmar Feitosa, Marise Mendes e de Semiliberdade Masculina, Manaus/AM;

2) Determinar a expedição de Recomendação à Diretora do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DASE (Sra. Adriana Maria Pena de Abreu) ao Diretor do Centro Socioeducativo Senador Raimundo Parente (Sra. Gracilene da Silva Barbosa), do Centro Socioeducativo Dagmar Feitosa (Sr. Antônio Juracy Maciel de Lima), do Centro Socioeducativo de Semiliberdade Marise Mendes (Sra. Keila Campos Barros) e do Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculina (Sra. Junilce da Silva Oliveira).

3) Nomear como Secretário o i. Senhor Rogério de Oliveira Tetenge.

Dê-se ciência ao CAOIJ-MP/AM.

Manaus, 19 de março de 2020.

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES

Promotora de Justiça

29ª Promotoria de Justiça de Manaus

**AVISO**

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL/29ªPJ/2020

Dispõe sobre expedição de plano de prevenção ao contágio e de manejo de eventuais casos infectados por coronavírus (COVID-19) no interior dos Centros Socioeducativos Senador Raimundo Parente, Dagmar Feitosa, Marise Mendes e de Semiliberdade Masculina, Manaus/AM.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça adiante assinada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e

CONSIDERANDO que é dever do Estado zelar pelos direitos assegurados aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado, aí incluídos os direitos à saúde e integridade física e mental, cabendo-lhe adotar

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

## Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

## Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Agustino Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

## Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

## CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

## OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

as medidas adequadas de contenção, segurança e prevenção, na forma do artigo 125 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e disposições correlatas contidas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e demais normas internacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO a responsabilização dos agentes públicos pela guarda e cuidados com adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, em unidades de internação (art. 28, da Lei 12.594/2012 e art. 97 do ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de permanente observância dos direitos assegurados ao adolescente privado de liberdade, em caráter provisório ou definitivo, na forma dos artigos 121 e seguintes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sobretudo a proteção à vida, à saúde e à integridade física;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11 de março de 2020, classificou a situação mundial como pandemia;

CONSIDERANDO a edição da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do referido vírus;

CONSIDERANDO a edição pelo Ministério da Saúde da Portaria nº 188/2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, e da Portaria nº 356/2020, a qual dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a disseminação rápida do Novo Coronavírus (COVID-19) em escala global e mais recentemente no Brasil impõe uma resposta coordenada e imediata de todas as organizações públicas e privadas no sentido de evitar a propagação da infecção e transmissão comunitária da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas profiláticas, de controle e contenção dos riscos e agravos à saúde ocasionados pela COVID-19;

CONSIDERANDO os riscos de contágio pelo vírus na Unidade de Internação Provisória, Manaus/AM, em face da aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a saúde das pessoas privadas de liberdade, dos familiares e amigos, bem como dos servidores que laboram nos procedimentos afetos às unidades socioeducativas;

CONSIDERANDO o princípio básico do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à responsabilidade primária e solidária do Estado (art. 100, parágrafo único, inc. III), no sentido de que toda medida protetiva deve se pautar por critérios de precocidade, vale dizer, as medidas devem ser tomadas quando a situação de ameaça potencial do direito ainda se apresenta em seus estágios iniciais, com planejamento e previsão de intervenções que evitem o agravamento da situação;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

RESOLVE RECOMENDAR

Ao DIRETOR DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO SENADOR RAIMUNDO PARENTE (SRA. GRACILENE DA SILVA BARBOSA), DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DAGMAR FEITOSA (SR. ANTÔNIO JURACY MACIEL DE LIMA), DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE MARISE MENDES (SRA. KEILA CAMPOS BARROS) E DO CENTRO SOCIOEDUCATIVO DE SEMILIBERDADE MASCULINA (SRA. JUNILCE DA SILVA OLIVEIRA) E À DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – DASE (SRA. ADRIANA MARIA PENA DE ABREU), o que segue:

Seja expedido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento do presente documento, Plano de Contingência de Prevenção ao contágio, bem como de Manejo de eventuais casos de infectados pelo vírus COVID-19 (coronavírus) dentro dos Centros Socioeducativos Senador Raimundo Parente, Dagmar Feitosa, Marise Mendes e de Semiliberdade Masculina, tanto no que diz respeito aos servidores/colaboradores como em relação aos socioeducandos, mediante adoção das seguintes providências especialmente:

- Implementação ou reforço efetivo de práticas de higiene por parte de socioeducandos e servidores/colaboradores;

- Controle e supervisão de visitas;

- Definição de locais em separado para destinação dos socioeducandos que apresentem sintomas de gripe e do COVID-19 (coronavírus), bem como pronto-atendimento;

- Garantia de modo prioritário à vacinação de H1N1 a adolescentes, jovens, servidores e colaboradores das unidades socioeducativas;

- Distribuição de álcool gel para todos os profissionais dentro das unidades;

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente recomendação ministerial à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas e ao CAOIJ-MP/AM.

Por fim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação Ministerial para o setor competente com vistas à publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Manaus, 19 de março de 2020.

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES

Promotora de Justiça

29ª Promotoria de Justiça de Manaus

## AVISO

### PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 011/1993; no artigo 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ n.º 108.2020;

CONSIDERANDO que o artigo 129, II, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, entre os quais o direito à saúde;

CONSIDERANDO que, em 11 de março de 2020, a Organização

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus(COVID-19) à categoria de pandemia; e

CONSIDERANDO as orientações contidas no Ato CGMP nº 001/2020, entre as quais encontra-se a de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições para adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Lábrea-AM para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, determinando-se as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao prefeito, recomendando, conforme a competência, no prazo de 48h(quarenta e oito horas), a adoção das seguintes medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária pelo COVID19:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou home office, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;

f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;

g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;

h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavírus-SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

2) Nomear Rosiclaudio Santos da Rocha, Servidor Público Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, para secretariar os trabalhos do presente Procedimento Administrativo;

3) Seja afixada esta Portaria no local de costume e encaminhada para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

4) Comunique-se a instauração deste procedimento ao Centro de Apoio Operacional de Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos Direitos do Consumidor e da Defesa do Patrimônio Público –CAO-PDC.

5) Registre-se, autue-se e publique-se esta Portaria.

Após cumpridas as determinações e decorrido o prazo fixado, façam-me conclusos os autos.

Gabinete da Promotoria de Justiça da Comarca de Lábrea/AM, aos 19 dias do mês de março de dois mil e vinte.

Cumpra-se.

BRUNO BATISTA DA SILVA  
Promotor de Justiça Substituto

#### PORTARIA Nº 5/2020 – PROM8ªZE

Portaria n. 9/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 5/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo 5/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº 6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Considerando a necessidade de regular, controlar e restringir o uso de veículos automotores no Município de Coari/AM, os quais, segundo noticiado recentemente a esse membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Coari/AM, o Sr. Alberto Lúcio de Souza Simonetti Filho, agentes públicos tem utilizado automóveis, locados e pagos com recursos públicos, para as suas atividades particulares, em clara afronta ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

Considerando que, parte da frota de veículos locada pelo Município de Coari, não possui qualquer identificação de serem os veículos de exclusivo uso público e a serviço da Prefeitura Municipal de Coari, bem como o fato de que tais veículos têm

sido guardados nas residências de servidores públicos, em prejuízo à exclusiva utilização pública;

Considerando que veículos e, por consequência, o combustível, pagos com recursos públicos, têm sido utilizados para atividades políticas e particulares, tais como a recepção de ex-agentes políticos deste Município de Coari ou do Estado do Amazonas;

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo n. 5/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 5/2020 – PROM8ªZE, para apurar se há o uso, no Município de Coari, de materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Coari e dos Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral;

3 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal;

4 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

5 – Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

6 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

1 In: <https://amazonas1.com.br/politica/adail-pinheiro-e-recebido-com-carreata-em-coari-apos-seis-anos-ausente/>, acessado em 17.3.2020, às 11h40.

## RECOMENDAÇÃO Nº 5/2020 – PROM8ªZE

Recomendação n. 7/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 5/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo 5/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Agustino Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, II, da Lei n. 9.504/97, proíbe usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei n. 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que "as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura." (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens ou serviços públicos a favor de pré-candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração

de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312 e seguintes, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Considerando a necessidade de regular, controlar e restringir o uso de veículos automotores no Município de Coari/AM, os quais, segundo noticiado recentemente a esse membro do Ministério Público pelo Procurador-Geral Adjunto do Município de Coari/AM, o Sr. Alberto Lúcio de Souza Simonetti Filho, agentes públicos tem utilizado automóveis, locados e pagos com recursos públicos, para as suas atividades particulares, em clara afronta ao princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência;

Considerando que, parte da frota de veículos locada pelo Município de Coari, não possui qualquer identificação de serem os veículos de exclusivo uso público e a serviço da Prefeitura Municipal de Coari, bem como o fato de que tais veículos têm sido guardados nas residências de servidores públicos, em prejuízo à exclusiva utilização pública;

Considerando que veículos e, por consequência, o combustível, pagos com recursos públicos, têm sido utilizados para atividades políticas e particulares, tais como a recepção de ex-agentes políticos deste Município de Coari ou do Estado do Amazonas;

Resolve Recomendar:

1 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – Ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wylyson Pinheiro Batista: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wylyson Pinheiro Batista:

a) - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei n. 8625/93;

b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

#### PORTARIA Nº 6/2020 – PROM8ªZE

Portaria np. 10/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 6/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo 6/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta

que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, I, da Lei nº9.504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº 6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo n. 6/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 6/2020 – PROM8ªZE, para apurar se há o uso, no Município de Coari o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, pré-candidato ou coligação, ressalvada a

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



hipótese de convenção partidária;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Coari e dos Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral;

3 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal e ao presidente da Câmara Municipal;

4 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

5 – Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

6 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

## RECOMENDAÇÃO Nº 6/2020 – PROM8ªZE

Recomendação n. 8/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 6/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo 6/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de

caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, I, da Lei nº9.504/97, veda, durante todo o ano eleitoral, o uso e a cessão de bens públicos a favor de partido político, candidato ou coligação, ressalvada a hipótese de convenção partidária;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando também que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I e II, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.” (Recurso Especial Eleitoral nº 26838, Acórdão de 23/04/2015, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 20/5/2015, Página 148/149);

Considerando ainda que a referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições” (AgR-Respe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Considerando que o uso de bens públicos a favor de pré-candidatos, candidatos, partidos políticos ou coligações também possui outras repercussões cíveis e criminais, tais como: a) configuração de ato de improbidade administrativa (artigo 73, §7º, da Lei nº9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº8429/92); b) tipificação de crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº6091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei n. 201/67);

Resolve Recomendar:

1 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

digitalizada;

2 – Ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou conivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal do uso de bens públicos em ano eleitoral a favor de partidos políticos, coligações e candidatos, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista:

a) - Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei n. 8625/93;

b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, § 4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

## PORTARIA Nº 7/2020 – PROM8ªZE

Portaria n. 11/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 7/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo n. 7/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8.625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9.504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o artigo 73, III, da Lei n. 9.504/97, diz ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56);

Considerando que “para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal.” (Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que “a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77” (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ – Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Silvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Silvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Resolve:

1 – Instaurar o presente processo administrativo, a ser autuado como Processo Administrativo n. 7/2020 – 1ª PJC e Processo Administrativo n. 7/2020 – PROM8ªZE, para acompanhar o cumprimento da proibição de cessão de servidor público (ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão), pessoa contratada temporariamente (ainda que fora das hipóteses legais, como ocorre no Município de Coari/AM) ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou do uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

2 – Determinar a autuação e o registro da presente Portaria no livro de registros de Procedimentos Extrajudiciais da 1ª Promotoria de Justiça de Coari e dos Procedimentos Extrajudiciais da Promotoria da 8ª Zona Eleitoral;

3 – Expedir, de imediato, Recomendação ao prefeito municipal;

4 – Encaminhar a cópia da recomendação aos vereadores municipais;

5 – Nomear, sob compromisso, para secretariar os trabalhos atuando neste Inquérito Civil, a Sra. Juliana Frota de Souza, servidora à disposição desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM;

6 – Afixe-se, na portaria desta 1ª Promotoria de Justiça de Coari/AM, cópia desta portaria;

7 – Publique-se esta portaria no Diário Oficial de Ministério Público do Estado do Amazonas.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

#### PORTARIA Nº 0007/2020/55ªPRODHED

Nº MP: Procedimento Preparatório 06.2020.00000191-8  
Assunto: Ensino Fundamental e Médio

Manaus, 18 de março de 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, em exercício nesta 55ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Humanos à Educação, no exercício de suas atribuições, com fundamento no Art. 129, inciso III da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, Art. 26, § 1º, da Lei 8.625/93 c/c Art. 67 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 011/93;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, inciso III);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por esta Promotoria de Justiça Especializada, a defesa dos interesses e direitos humanos à educação bem como a fiscalização dos sistemas estaduais e municipais de ensino, zelando pelo

atendimento educacional dentro dos parâmetros legais (Artigo 4º do Ato PGJ nº 16/2015);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, que assevera ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 01.2019.00000338-2, por intermédio da qual se denuncia, originalmente, a inoperância dos condicionadores de ar, bem como a precariedade da iluminação das salas de aula no âmbito da Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

CONSIDERANDO a ausência de informações sobre a unidade institucional específica onde estariam ocorrendo as irregularidades supra, determinou este Órgão Ministerial a complementação dos dados inerentes à presente notícia de fato, na forma do Despacho nº 0005/2020/55ªPRODHED;

CONSIDERANDO resposta apresentada pelo noticiante através da Petição nº 02.2020.00000903-2, por intermédio da qual aduziu que os fatos sob análise estariam ocorrendo na sala 304 da Escola Superior de Ciências Sociais – ESO da referida universidade pública e, na oportunidade, destacou que, após reclamação administrativa formulada pelos discentes, houve a transferências dos mesmos para outras duas salas do 3º andar da repartição, as quais, contudo, apresentavam os mesmos problemas;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a instrução da presente Notícia de Fato;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 26, §1º da Resolução nº 006.2015-CSMP, objetivando investigar a situação de inoperância dos condicionadores de ar, bem como a precariedade da iluminação das salas de aula no âmbito da Escola Superior de Ciências Sociais – ESO da Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

Determinar:

I – O registro do presente Procedimento Preparatório, na forma da Resolução nº 006.2015-CSMP, nomeando-se para tanto o(a) servidor(a) agente de apoio desta Especializada para secretariar os trabalhos;

II – Seja expedido ofício, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando-se informações sobre a inoperância dos condicionadores de ar, bem como a precariedade da iluminação das salas de aula no âmbito da Escola Superior de Ciências Sociais – ESO da Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

III – Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de março de 2020.

RENATA CINTRÃO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Promotora de Justiça

#### RECOMENDAÇÃO Nº 8/2020 – PROM8ªZE

Recomendação n. 10/2020 – 1ªPJC

Processo Administrativo n. 7/2020 – 1ª PJC

Processo Administrativo n. 7/2020 – PROM8ªZE

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio do

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça, e o Ministério Público Federal, por meio da Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, em atuação coordenada e conjunta, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigos 14, § 9º; 37, § 1º; 127, caput; 129, II, III e IX), legais (artigo 6º, XX, da LC n. 75/93 c/c artigo 27, IV, da Lei n. 8625/93 e artigos 73, § 7º e 74, ambos da Lei n. 9504/97) e regulamentares (artigo 15, da Resolução n. 23-CNMP).

Considerando que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante previsto na Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a expedição de recomendação com a finalidade de garantir o respeito aos interesses, direitos e serviços públicos e de relevância pública, bem como visando a melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Considerando que a prática de condutas vedadas, além de caracterizarem afronta às normas jurídico-eleitorais, constituem também atos de improbidade administrativa violadores dos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei n. 8.429/92) sujeitando os responsáveis às disposições desse diploma normativo;

Considerando que o artigo 73, III, da Lei n. 9.504/97, diz ser proibido ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) fixou o entendimento de que a "configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56;

Considerando que "para a incidência dos incisos II e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que as condutas

tenham ocorrido durante o período de três meses antecedentes ao pleito, uma vez que tal restrição temporal só está expressamente prevista nos ilícitos a que se referem os incisos V e VI da citada disposição legal." (Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35546, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 30/09/2011, Página 61);

Considerando ainda que referida proibição legal começa a incidir no primeiro dia do ano das eleições, posto que "a Lei 9.504/97, na parte que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, especifica expressamente os atos que se revestem de ilicitude somente após a data do registro, quais sejam, os constantes dos arts. 73, V a VII, 75 e 77" (AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25130, Acórdão nº 25130 de 18/08/2005, Relator(a) Min. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/09/2005, Página 127);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

Resolve Recomendar:

1 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

2 – Ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista: Abstenção de qualquer comportamento positivo ou omissivo, no exercício do cargo ou em função dele, que implique em descumprimento efetivo e/ou convivência com o desrespeito às disposições legais acima especificadas, bem como expedição de ofício circular a todos os Parlamentares daquela Casa Legislativa e também aos agentes públicos do referido Poder, com o fim exclusivo de dar-lhes ciência da proibição legal em referência, podendo, para tanto, remeter cópia da presente recomendação por meio de cópia ou mesmo digitalizada;

3 – Ao prefeito municipal, Adail José Figueiredo Pinheiro, e ao presidente da Câmara Municipal de Coari, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista:

a) Disponibilização da presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal, devendo ainda ser providenciado o envio da mesma para todos os órgãos municipais desta urbe, conforme determina o artigo 27, parágrafo único da Lei nº 8625/93;

b) Envio, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de elementos probatórios referente à comprovação de cumprimento ou não da presente recomendação;

Alerta-se que o descumprimento da presente recomendação ministerial conjunta dará ensejo à abertura dos devidos procedimentos investigatórios voltados para a colheita dos elementos de prova e o consequente ajuizamento de representação por conduta vedada ou ação de investigação judicial voltada para apurar o abuso de poder político, cujas consequências legais são a condenação ao pagamento de multa

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

#### Câmaras Cíveis

Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

##### Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

##### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

entre R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 83, §4.º da Resolução nº 23.610/2019-TSE, cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade, bem como as repercussões criminais e atos de improbidade administrativa pertinentes ao caso, com o fim de ajuizamento da competente ação de improbidade administrativa e outras correlatas.

Determino, também, que cópia da presente recomendação seja enviada aos Partidos Políticos em pleno funcionamento nessa zona eleitoral, para os fins específicos de tomar ciência da vedação legal em referência, bem como comunicar o inteiro teor desse documento a todos os seus filiados, em especial os que ostentem a condição de pré-candidatos ou candidatos escolhidos em convenção partidária, devendo a agremiação remeter, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elementos probatórios referentes à comprovação do cumprimento ou não do aqui estabelecido.

Coari/AM, 17 de março de 2020.

Weslei Machado  
Promotor de Justiça  
Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0030/2020/54PJ

Processo n.º: 01.2020.00000333-8  
Classe Processual: Notícia de Fato

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 54ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS À SAÚDE PÚBLICA – 54ª PRODHSP, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS,

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma disposta no art. 18, §. 1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, que foi determinado o indeferimento da Notícia de Fato n.º 01.2020.00000333-8 – 54ª PRODHSP, nos termos do Despacho de Indeferimento n.º 0128/2020/54PJ.

As partes interessadas, se assim desejarem, poderão apresentar recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente Edital, nos termos do art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus(AM), 19 de março de 2020

Cláudia Maria Raposo da Câmara  
Promotora de Justiça

#### AVISO Nº 0041/2020/24ªPJ

Nº do Processo: 01.2019.00001553-4  
Classe Processual: Notícia de Fato  
Assunto: Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do Art. 18, caput, e § 1º da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe, na qual há a solicitação de transferência do detento Alan Tavares Fontes, custodiado no IPAT para a Unidade Prisional do Puraquequara, considerando que não persiste a necessidade na manutenção de um procedimento extrajudicial visto que já estão sendo adotadas todas as providências cabíveis administrativamente pela unidade prisional, consoante as razões expostas no despacho de arquivamento, cuja cópia é integrante

dos autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, para eventual interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 16 de março de 2020.

Christianne Corrêa  
Promotora de Justiça

#### AVISO Nº 0042/2020/24ªPJ

Nº do Processo: 01.2019.00000738-9  
Classe Processual: Notícia de Fato  
Assunto: Direitos do Preso

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do Art. 18, caput, e § 1º da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe, formalizada pela senhora Maria Rita Coelho dos Santos, apresentando abaixo assinado em prol dos visitantes e pessoas privadas de liberdade, custodiados em Manaus no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, Penitenciária Feminina Anísio Jobim, Unidade Prisional do Puraquequara – UPP, Instituto Penal Antonio Trindade – IPAT, Centro de Detenção Provisória Feminina – CDPMF, Centro de Detenção Provisória Masculino – CDPM, considerando que houve resolução parcial da NF e que outras questões elencadas vão seguir em apuração no procedimento próprio (IC) ou através dos autos de Procedimento Administrativo de acompanhamento de instituições em 2020, nos termos do despacho de arquivamento, que integra os autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, para eventual interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 16 de março de 2020.

Christianne Corrêa  
Promotora de Justiça

#### AVISO Nº 0043/2020/24ªPJ

Nº do Processo: 01.2019.00000732-3  
Classe Processual: Notícia de Fato  
Assunto: DIREITO PENAL

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do Art. 18, caput, e § 1º da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe, oriunda da Ouvidoria dos Direitos Humanos, disque 100, sobre a ocorrência de condutas praticadas por policiais militares em 03/12/2018, no COMPAJ, considerando a juntada das informações quanto à abertura de procedimento pela Delegacia Geral de Polícia, consoante as razões expostas no despacho de arquivamento, que integra os autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, para eventual interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguielo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Manaus, 16 de março de 2020.

Christianne Corrêa  
Promotora de Justiça

#### AVISO Nº 0044/2020/24ªPJ

Nº do Processo: 01.2019.00000705-6  
Classe Processual: Notícia de Fato  
Assunto: Estabelecimentos Prisionais e Penitenciários

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, nos termos do Art. 18, caput, e §1º da Resolução 006/2015-CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi arquivada a Notícia de Fato em epígrafe, encaminhada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados cuja finalidade é, dentre outras, recomendar ao Ministério Público a adoção de medidas judiciais e administrativas cabíveis para o fim de: responsabilizar os gestores públicos pela manutenção de contrato com a empresa Umanizzare, promover a aplicação de medidas visando ao desencarceramento de presos e assegurar a conclusão das investigações sobre os massacres ocorridos nas unidades prisionais do Estado do Amazonas em maio de 2019, considerando as providências adotadas pelo Parquet expostas nas razões do despacho de arquivamento, que integra os autos.

Informa-se a todos os cientificados que fica disponibilizado o prazo de 10 (dez) dias, para eventual interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, nos termos do Art. 20 da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Manaus, 19 de março de 2020.

Christianne Corrêa  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000024035

##### INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por suas Promotorias de Justiça de Parintins, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 22, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, na forma da Lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao consumidor, ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a e b, da Lei nº 8.625/93, e art. 3º, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO que, no final de dezembro de 2019, foi registrada na China doença causada pelo novo coronavírus que recebeu o nome de COVID-19;

CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma emergência de saúde pública de importância internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no

regulamento sanitário internacional;

CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a COVID-19 foi caracterizada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a dispersão do vírus COVID-19, por meio de políticas públicas preventivas;

CONSIDERANDO que o consumidor tem o direito de ser protegido de métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor); bem como constitui prática abusiva exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, X, do Código de Defesa do Consumidor), e colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas em Lei para a defesa e proteção da saúde, do consumidor e dos demais grupos considerados hipervulneráveis;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17.09.07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n. 006/2015, de 12.02.15, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplina, no âmbito do Ministério Público Estadual, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE:

DETERMINAR a instauração de Inquérito Civil, a fim de fiscalizar possível prática abusiva no aumento de preço de álcool gel, máscaras, produtos de limpeza e medicamentos para prevenção e tratamento à COVID-19;

DETERMINAR que se proceda à sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis e Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça, bem como sua publicação no Diário Eletrônico deste Ministério Público do Amazonas;

DETERMINAR sejam oficiados os supermercados, mercados, farmácias/drogarias, e congêneres em funcionamento neste município de Parintins para, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), apresentarem os valores praticados nos últimos 03 (três) meses da venda de produtos ligados a prevenção e combate ao coronavírus, tais como: álcool gel, máscaras, sabonete líquido, sabão e detergente e afins. Em caso de aumento dos preços, informar, ainda, a justificativa para elevação nos preços dos produtos destinados. Advirta-se que, tendo em vista o Ato nº. 112/2020-PGJ, a resposta deverá ser encaminhada via e-mail, aos seguintes endereços eletrônicos: elianaquedes@mpam.mp.br/marinamaciel@mpam.mp.br/ dianafarias@mpam.mp.br);

DETERMINAR a publicação do extrato desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE/AM, nos termos do art. 5º, VI, da Res. Nº 23 do CNMP e ATO PGJ Nº 082/2012, através do e-mail dompe@mpam.mp.br.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em Parintins, 19 de março de 2020.

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Eliana Leite Guedes do Amaral  
Promotora de Justiça

Marina Campos Maciel  
Promotora de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000023830

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Representante – CLÁUDIO LIMA COELHO

Pessoa (Física ou Jurídica) Interessada – LINDALVA LIMA COELHO

Representado - WASHINGTON JÚNIOR FILHO LIMA COELHO

Data da Instauração: 19 de março de 2020

Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO AO IDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

1) Considerando a Notícia de Fato n. 161.2019.000098 instaurada após Representação do Sr. Cláudio Lima Coelho, noticiando que o seu irmão Washington passou a morar com seus pais a aproximadamente 3 (três) anos, e por ser usuário de drogas, tem praticado maus tratos a estes;

2) Considerando que o art. 1º da Lei n.º 10.741/03 adjetiva como idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, como é o caso dos interessados, pais do noticiante;

3) Considerando que o art. 2º, por sua vez, estabelece que o idoso "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental";

4) Considerando que no seu art. 3º a lei estabelece as seguintes obrigações à família e ao Poder Público como um todo, in verbis: "Art. 3º - É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

5) Considerando que o Ministério Público poderá requerer ao Poder Judiciário, verificada qualquer das situações previstas no

art. 43 do Estatuto do Idoso, a adoção de medida emergencial, as quais não se restringem às hipóteses dos incisos do art. 45 do mesmo diploma;

6) Considerando que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a finalidade institucional do Ministério Público é "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

7) Considerando o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

8) Considerando que a Notícia de Fato n. 161.2019.000098, visa apuração de fatos relativos a interesses individuais indisponíveis, tendo sido instaurada em 20 de novembro de 2019;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, arts. 43 e 45 da Lei n. 10.741/03, arts. 8º, a 13 da Res. CNMP n. 174/2017 e arts. 45 a 50 da Res. CSMP 006/2015, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a devida apuração dos fatos.

Nomeia-se para secretariar os trabalhos o Assessor jurídico de Promotoria, o Sr. Leandro dos Anjos Batista.

Inicialmente, DETERMINA-SE:

a) Sejam oficiadas às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, para que promovam uma avaliação interdisciplinar do caso e lhe deem o devido atendimento, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS, CAPS e outros programas e serviços destinados ao atendimento de usuários de drogas e as respectivas famílias, existentes no município, informando sobre a necessidade ou não de afastamento do agressor da residência dos idosos, bem como, apliquem as medidas protetivas do Estatuto do Idoso, sobretudo, orientação, apoio e acompanhamento temporários e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação (art. 45, II e IV da Lei n. 10.741/03). Conceda o prazo de 15 dias para emissão de relatório;

b) com o cumprimento das diligências, cujas respostas deverão ser juntadas aos autos independentemente de despacho, tornem conclusos.

Benjamin Constant/AM, 19 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000023925**

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Representante – EVARISTO CAVALCANTE FILHO

Pessoa (Física ou Jurídica) Interessada – EDNA MARIA CAVALCANTE

Representado - ENOQUE MAIA CAVALCANTE

Data da Instauração: 19 de março de 2020

Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO AO IDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

1) Considerando a Notícia de Fato n. 161.2019.000099 instaurada após Representação do Sr. Evaristo Cavalcante Filho, noticiando que os seus pais estariam sofrendo maus tratos por parte de seu irmão Enoque, usuário de drogas, que reside junto a ele;

2) Considerando que o art. 1º da Lei n.º 10.741/03 adjetiva como idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, como é o caso dos interessados, pais do noticiante.

3) Considerando que o art. 2º, por sua vez, estabelece que o idoso "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental".

4) Considerando que no seu art. 3º a lei estabelece as seguintes obrigações à família e ao Poder Público como um todo, in verbis: "Art. 3º - É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

5) Considerando que o Ministério Público poderá requerer ao Poder Judiciário, verificada qualquer das situações previstas no art. 43 do Estatuto do Idoso, a adoção de medida emergencial, as quais não se restringem às hipóteses dos incisos do art. 45 do mesmo diploma.

6) Considerando que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a finalidade institucional do Ministério Público é "a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

7) Considerando o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

8) Considerando que a Notícia de Fato n. 161.2019.000099, visa apuração de fatos relativos a interesses individuais indisponíveis, tendo sido instaurada em 20 de novembro de 2019;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, arts. 43 e 45 da Lei n. 10.741/03, arts. 8º. a 13 da Res. CNMP n. 174/2017 e arts. 45 a 50 da Res. CSMP 006/2015, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a devida apuração dos fatos.

Nomeia-se para secretariar os trabalhos o Assessor jurídico de Promotoria, o Sr. Leandro dos Anjos Batista.

Inicialmente, DETERMINA-SE:

a) Sejam oficiadas às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, para que promovam uma avaliação interdisciplinar do caso e lhe deem o devido atendimento, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS, CAPS e outros programas e serviços destinados ao atendimento de usuários de drogas e as respectivas famílias, existentes no município, informando sobre a necessidade ou não de afastamento do agressor da residência dos idosos, bem como, apliquem as medidas protetivas do Estatuto do Idoso, sobretudo, orientação, apoio e acompanhamento temporários e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação (art. 45, II e IV da Lei n. 10.741/03). Conceda o prazo de 15 dias para emissão de relatório informativo com as medidas tomadas;

b) Seja oficiado a Delegacia de Polícia de Benjamin Constant para que informe as providências tomadas em razão do Boletim de Ocorrência n. 353/2018 registrado em 20/04/2018; Conceda o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

c) com o cumprimento das diligências, cujas respostas deverão ser juntadas aos autos independentemente de despacho, tornem conclusos.

Benjamin Constant/AM, 19 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000023945**

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazaré

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

## Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

## CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

## OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



Representante – HERMAN PANDURO OCAMPO

Pessoa (Física ou Jurídica) Interessada – HERMAN PANDURO OCAMPO

Representado - CARLOS PANDURO DOMINGUES

Data da Instauração: 19 de março de 2020

Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO AO IDOSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

1) Considerando a Notícia de Fato n. 161.2019.000101 instaurada após Representação do Sr. Herman Panduro Ocampo, noticiando que está sofrendo maus tratos por parte de seu filho;

2) Considerando que o art. 1º da Lei n.º 10.741/03 adjetiva como idoso toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, como é o caso dos interessados, pais do noticiante.

3) Considerando que o art. 2º, por sua vez, estabelece que o idoso "goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental".

4) Considerando que no seu art. 3º a lei estabelece as seguintes obrigações à família e ao Poder Público como um todo, in verbis: "Art. 3º - É obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

5) Considerando que o Ministério Público poderá requerer ao Poder Judiciário, verificada qualquer das situações previstas no art. 43 do Estatuto do Idoso, a adoção de medida emergencial, as quais não se restringem às hipóteses dos incisos do art. 45 do mesmo diploma.

6) Considerando que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a finalidade institucional do Ministério Público é "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

7) Considerando o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, que atribui ao Ministério Público a função

institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

8) Considerando que a Notícia de Fato n. 161.2019.000101, visa apuração de fatos relativos a interesses individuais indisponíveis, tendo sido instaurada em 20 de novembro de 2019;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127, caput, 129, II e III, todos da Constituição Federal, arts. 43 e 45 da Lei n. 10.741/03, arts. 8º. a 13 da Res. CNMP n. 174/2017 e arts. 45 a 50 da Res. CSMP 006/2015, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a devida apuração dos fatos.

Nomeia-se para secretariar os trabalhos o Assessor jurídico de Promotoria, o Sr. Leandro dos Anjos Batista.

Inicialmente, DETERMINA-SE:

a) Seja oficiada à Secretaria Municipal de Assistência Social, para que promova uma avaliação interdisciplinar do caso e lhe dê o devido atendimento, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS, CAPS e outros programas e serviços destinados ao atendimento dos idosos e sua família, bem como aplique as medidas protetivas do Estatuto do Idoso, sobretudo, orientação, apoio e acompanhamento temporários e inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação (art. 45, II e IV da Lei n. 10.741/03). Conceda o prazo de 15 dias para emissão de relatório informativo com as medidas tomadas;

b) com o cumprimento das diligências, cujas respostas deverão ser juntadas aos autos independentemente de despacho, tornem conclusos.

Benjamin Constant/AM, 19 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000019903

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Noticiante – CONSELHO TUTELAR DE BENJAMIN CONSTANT/AM

Pessoa (Física ou Jurídica) Noticiada – TELE

Interessado(s): ANA JESSICA DA GAMA BITENCOURT (13 anos)

(Filiação: Ana Maria Saldanha da Gama)

Data da Instauração: 06 de março de 2020

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

## Objeto: SITUAÇÃO DE RISCO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

1) Considerando a Notícia de Fato n. 161.2019.000091, através da qual restou demonstrada a situação de risco da menor Ana Jessica da Gama Bitencourt, a qual teria sido vítima de violência sexual;

2) Considerando que no âmbito criminal fora requisitado a instauração de investigação para apurar a prática do crime de estupro de vulnerável;

3) Considerando o disposto no artigo 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Grifos nossos);

4) Considerando que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade – artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

5) Considerando que o artigo 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê que:

“A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.” (Sem grifos no original)

6) Considerando que, em decorrência dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, são previstas às crianças e adolescentes em situação de risco – artigo 98 e incisos do ECA – medidas específicas de proteção (art. 101);

7) Considerando que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal a finalidade institucional do Ministério Público é “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

8) Considerando que o artigo 201, VI do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que compete ao Ministério Público:

“(…) VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;” (grifo nosso)

9) Considerando que a Notícia de Fato n. 161.2019.000091, visa apuração de fatos relativos a interesses individuais indisponíveis, tendo sido instaurada em 07 de novembro de 2019;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, VI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, arts. 8º a 13 da Res. CNMP n. 174/2017 e arts. 45 a 50 da Res. CSMP 006/2015, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para a devida apuração dos fatos.

Nomeia-se para secretariar os trabalhos o Assessor jurídico de Promotoria, o Sr. Leandro dos Anjos Batista.

Inicialmente, DETERMINA-SE:

a) a remessa de extrato da presente Portaria de Instauração ao Senhor Procurador-Geral de Justiça, para fins de publicação oficial;

b) Sejam expedido ofícios às Secretarias Municipais de Assistência Social e de Saúde, para que promovam uma avaliação interdisciplinar do caso e lhe deem o devido atendimento, com a intervenção dos técnicos a serviço dos CREAS/CRAS, CAPS e outros programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias existentes no município. Conceda o prazo de 15 dias para emissão de relatório;

c) A expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Benjamin Constant/AM, para que faça acompanhamento na residência da menor, a fim de que se verifique a situação desta, devendo ser expedido relatório ainda as medidas protetivas previstas no art. 101, I a VI, aplicadas, bem como as medidas aplicadas aos pais ou responsáveis previstas no art. 129, I a VII

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

## PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

## Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neide Regina Demóstenes Trindade

## CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

## OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

do Estatuto da Criança e Adolescente;

d) A remessa de cópia desta PORTARIA ao CAO da Infância e Juventude para conhecimento;

e) com o cumprimento das diligências, cujas respostas deverão ser juntadas aos autos independentemente de despacho, tornem conclusos.

CUMPRASE.

Benjamin Constant/AM, 06 de março de 2020.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça

#### INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/0000024013

##### AVISO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo nº 161.2019.000007 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 19 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 50, § único, e art. 39, § 4º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista a não localização da notificante, vem CIENTIFICAR Carlos Gonçalves Bitencourt, parte interessada no Procedimento Administrativo nº 161.2019.000007 PJ-BC, acerca do DESPACHO de mov. 20, que determina o arquivamento da presente procedimento.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 50, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça Substituto

#### INTIMAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 2020/0000024016

##### AVISO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 161.2019.000102 PJ-BC

Benjamin Constant/AM, 19 de março de 2020.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos da parte final do art. 23-A, inciso III, e art. 18, § 1º, aplicado por analogia, da Resolução N.º 006/2015-CSMP, tendo em vista a não localização da notificante, vem CIENTIFICAR Francisca Rodrigues Lopes, parte interessada em Notícia de Fato nº 161.2019.000102 PJ-BC, acerca do DESPACHO de mov. 33, que determina o arquivamento da presente notícia de fato.

Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho acima citado ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20, caput, da Resolução nº 006/2015-CSMP.

ERIC NUNES NOVAES MACHADO

Promotor de Justiça Substituto

#### AVISO Nº 002.2020.56.1.1

Inquérito Civil n. 06.2018.00001664-0

Assunto: Pessoa idosa, Sra. Basilice Ferreira do Carmo, necessitando de exame de endoscopia digestiva.

Considerando as razões já exposta no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, determino o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n. 06.2018.00001664-0, nos termos da Resolução 006/2015-CSMP/AM.

Determino ainda a publicação do presente despacho no Diário Oficial do Ministério Público do Amazonas, para os efeitos legais. Após prazo legal, arquite-se e registre-se no sistema.

Manaus/AM, 18 de março de 2020.

MIRTEL FERNANDES DO VALE

Promotora de Justiça

#### PORTARIA Nº 022.2020.02.54

##### EXTRATO

PROMOTORIA: 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru  
INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:  
0001.2020.02.54.

DATA DA INSTAURAÇÃO: 19.03.2020

OBJETO: Fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Manacapuru para a prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, determinando-se as providências.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: Sarah Clarissa Cruz Leão.

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 1000021 NF 178.2020.000052

##### EXTRATO

Despacho de Arquivamento de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº:178.2020.000052

Notificante: IBAMA

Noticiados: Leonidia Barroso de Castilho

Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Míriam Figueiredo da Silveira

PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### PORTARIA Nº 160.2020.000018 – PJJUTAÍ

##### EXTRATO

Procedimento Administrativo nº 160.2020.000018 – PJJUTAÍ

Data da Instauração: 19/03/2020

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélcio Laura Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Promotoria: Promotoria de Justiça de Jutai/AM  
 Investigado: Município de Jutai  
 Objeto: Acompanhar e fiscalizar medidas de prevenção e combate aos casos de dengue no âmbito do Município de Jutai/AM

Jutai/AM, 19 de março de 2020.

ELANDERSON LIMA DUARTE  
 Promotor de Justiça

Miriam Figueiredo da Silveira  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 11 NF 178.2020.000037

EXTRATO  
 Despacho de Arquivamento de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº: 178.2020.000037  
 Noticiante: IBAMA  
 Noticiados: Denise Monteiro do Nascimento  
 Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Miriam Figueiredo da Silveira  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 11 NF 178.2020.000038

EXTRATO  
 Despacho de Arquivamento de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº:178.2020.000038  
 Noticiante: IBAMA  
 Noticiados: Carlos Antonio Oliveira de Souza  
 Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 11 NF 178.2020.000035

EXTRATO  
 Despacho de Arquivamento de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº:178.2020.000035  
 Noticiante: IBAMA  
 Noticiados: Edegar Brandão Ramirez  
 Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Miriam Figueiredo da Silveira  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 11 NF178.2020.000034

EXTRATO  
 Despacho de Arquivamento de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº:178.2020.000034  
 Noticiante: IBAMA  
 Noticiados: Maria Antonia Nascimento dos Santos  
 Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Miriam Figueiredo da Silveira  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 13 NF 178.2020.000036

EXTRATO  
 Despacho de Arquivamento de Procedimento

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
 Leda Mara Nascimento Albuquerque  
 Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais  
 Carlos Fábio Braga Monteiro  
 Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos  
 Mauro Roberto Veras Bezerra  
 Corregedora-geral do Ministério Público:  
 Jussara Maria Pordeus e Silva  
 Secretário-geral do Ministério Público:  
 Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
 Karla Fregapani Leite  
 Sandra Cal Oliveira  
 Jussara Maria Pordeus e Silva  
 Pedro Bezerra Filho  
 Suzete Maria dos Santos  
 Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
 Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
 Carlos Lélío Lauria Ferreira  
 Rita Augusta de Vasconcelos Dias  
 Mauro Roberto Veras Bezerra  
 Flávio Ferreira Lopes  
 Aguielo Balbi Júnior  
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
 Adelson Albuquerque Matos  
 Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Noeme Tobias de Souza  
 Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
 Jussara Maria Pordeus e Silva  
 Públio Caio Bessa Cyrino  
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
 Sílvia Abdala Tuma  
 Karla Fregapani Leite  
 Adelson Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Procedimento no MP Virtual nº:178.2020.000036

Noticiante: IBAMA

Noticiados: David Oliveira de Souza

Objeto: Crime ambiental

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 20, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi ARQUIVADA a presente Notícia de Fato, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Míriam Figueiredo da Silveira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

---

#### EXTRATO DE PROMOTORIA Nº EP 15 178.2020.000014

##### EXTRATO

Despacho de Indeferimento de Instauração de Procedimento

Procedimento no MP Virtual nº: 178.2020.000014

Noticiante: SARAIVA E SILVA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Noticiados: Comissão Permanente de Licitação do Município de Boca do Acre

Objeto: Fraude em Licitação

O Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do 23, caput da Resolução nº006/2015 do CSMP/AM, dá conhecimento a quem possa interessar, que foi INDEFERIDA a instauração de procedimento, consoante razões já expostas no despacho, cuja cópia está disponível para conhecimento no procedimento mencionado.

Por oportuno, frise-se que os autos se encontram disponíveis na base de dados da Promotoria de Justiça de Boca do Acre, pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do DOMPE, após o que, caso não haja interposição de recurso administrativo, o mesmo será arquivado, nos termos do art. 20 da Resolução nº 006/2015 do CSMP/AM.

Boca do Acre, 20 de março de 2020

Míriam Figueiredo da Silveira  
PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais  
Carlos Fábio Braga Monteiro  
Subprocurador-geral de Justiça Para  
Assuntos Administrativos  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Corregedora-geral do Ministério Público:  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Secretário-geral do Ministério Público:  
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis  
Karla Fregapani Leite  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Pedro Bezerra Filho  
Suzete Maria dos Santos  
Antonina Maria de Castro do Couto Valle  
Maria José da Silva Nazare

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Lélío Lauria Ferreira  
Rita Augusta de Vasconcellos Dias  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Flávio Ferreira Lopes  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos  
Nicolau Libório dos Santos Filho

#### Câmaras Reunidas

Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
Noeme Tobias de Souza  
Neyde Regina Demóstenes Trindade

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Jussara Maria Pordeus e Silva  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Sílvia Abdala Tuma  
Karla Fregapani Leite  
Adelton Albuquerque Matos

#### OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

**ANEXO I****PORTARIA Nº XX/2020  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS**, por seu promotor de justiça abaixo assinado, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 011/1993; no artigo 8.º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017 e no ATO PGJ n.º 108.2020;

**CONSIDERANDO** que o artigo 129, I, da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, entre os quais o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou o estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) decorrente de contaminação mundial pelo novo coronavírus (COVID-19) à categoria de pandemia; e

**CONSIDERANDO** as orientações contidas no Ato CGMP nº 001/2020, entre as quais encontra-se a de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas ou instituições para adoção de medidas destinadas à prevenção, contenção e combate à pandemia COVID-19;

Resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de XXX para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19, determinando-se as seguintes providências:

1. Expedição de ofício ao prefeito, recomendando, conforme a competência, no prazo de XX (xxxx), a adoção das seguintes medidas não farmacológicas destinadas à mitigação e contenção de transmissão comunitária pelo COVID-19:

a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;

b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;

c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;

d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;

- e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;
- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;
- h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;
- i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;
- j) divulgação do aplicativo para smartphones denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19;
- k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

2. Registre-se, autue-se e publique-se esta Portaria.

Após cumpridas as determinações e decorrido o prazo fixado, façam-me conclusos os autos.

Gabinete da XX Promotoria de Justiça de XXXXXXXX/AM, aos XXXX dias do mês de XXX de dois mil e vinte.

Cumpra-se.

XXXXXXXXXXXXX  
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

**ANEXO II**

Ofício nº XX/2020

\_\_\_\_\_, de março de 2020.

Exmo(a). Sr(a).

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Prefeito(a) do Município de

Prefeitura de

ENDEREÇO

**Assunto: recomendação de adoção de medidas emergenciais – COVID-19.**

Senhor(a) Prefeito(a),

Tendo em vista a instauração do Procedimento Administrativo nº XX/XXXX no âmbito desta promotoria de justiça, para acompanhar as medidas adotadas nesta municipalidade para a prevenção, contenção e combate à pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como em virtude dos recentes registros de pacientes contaminados no Estado do Amazonas, recomendo a Vossa Excelência a adoção ou determinação, aos órgãos e secretarias municipais competentes, das seguintes medidas emergenciais:



- a) expedição de decreto restringindo a realização de eventos com grandes aglomerações, com o cancelamento e adiamento daqueles que envolvam muitas pessoas;
- b) expedição de decreto fixando critérios para a realização de trabalho em horários alternativos em escala, reuniões virtuais e/ou *home office*, respeitada a carga horária correspondente aos respectivos cargos;
- c) restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais que apresentem comorbidades e que se encontrem abrigadas em entidades municipais, em situação hospitalar ou asilar;
- d) fechamento de escolas (municipais e particulares) e outros locais em que haja grande aglomeração de pessoas;
- e) restrições no uso de transporte público e/ou de frequência a locais de trabalho e outras medidas, na hipótese de agravamento da transmissão comunitária;
- f) quarentena e/ou isolamento, na própria residência ou em hospitais, conforme orientação médica;
- g) realização de testes em profissionais de saúde com "síndrome gripal", mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados;



h) viabilizar, conforme prescrição médica, o isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional ou nacional que regressou de país ou de outra unidade da federação com transmissão comunitária do novo coronavírus;

i) produção e promoção da eficiente distribuição de material de divulgação das orientações e/ou determinações de medidas não farmacológicas, de maneira direcionada a grupos específicos como, entre outros: famílias, empresas, sindicatos e associações, estabelecimentos prisionais, instituições de longa permanência para idosos, estabelecimentos de medida socioeducativa de privação de liberdade e estabelecimentos escolares;

j) divulgação do aplicativo para *smartphones* denominado "Coronavirus - SUS", desenvolvido pelo Ministério da Saúde com o objetivo de conscientizar a população sobre o COVID-19, que pode ser acessado pelos seguintes links e códigos:

| SISTEMA ANDROID   | SISTEMA IOS   |
|---|---|
| <a href="https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes">https://play.google.com/store/app/details?id=br.gov.datasus.guardioes</a> | <a href="https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382">https://apps.apple.com/br/app/coronav%C3ADrus-sus/id1408008382</a> |
|   |    |

k) adoção, no que couber, das demais medidas consideradas adequadas.

Solicito a Vossa Excelência que, no prazo de xx (xxxx), informe as medidas adotadas.

Atenciosamente,

XXXXXXXXXXXX  
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA